

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, usando de atribuições legais e,

Considerando que decorreu o prazo legal sem que a referida SANÇÃO ocorresse;

Considerando que decorrido o prazo legal o silêncio do Prefeito Municipal autoriza o Presidente da Câmara Municipal a fazê-la;

PROMULGO, com fulcro no Art. 119, § 7º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

LEI Nº 1.119 DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.

"ESTIPULA A CONCESSÃO, PARCIAL OU TOTAL, DOS PAGAMENTOS EM ATRASO DOS VENCIMENTOS, PROVENTOS E REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, PENSIONISTAS, INATIVOS E DEMAIS SERVIDORES, REFERENTES AO ATRASO DOS MESMOS, CORRESPONDENTES AOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1996, EM CARÁTER EXCEPCIONAL."

CONSIDERANDO, que a Administração Municipal (Prefeito), sensível aos problemas angustiantes de todos os servidores (ativos, inativos e pensionistas) com relação aos salários atrasados, período 1.996.

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal tudo tem feito para atender aos anseios dos munícipes e quer acertar, porém, infelizmente, assumiu a Administração em situação financeira caótica, pior do que imaginava: a) salários atrasados em 04 meses; b) débitos trabalhistas; c) débitos com vários fornecedores; d) débitos por vários anos com as instituições INSS, FGTS, PIS, PASEP, Finsocial, etc., sem os quais devidamente quitados, não se conseguirá ajuda Federal;

CONSIDERANDO que a arrecadação municipal não teve aumento substancial, o que se reflete como consequência dos problemas de âmbito NACIONAL, em todos os segmentos da sociedade;

CONSIDERANDO tudo o mais especificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Quaisquer funcionários, servidores, pensionistas e inativos poderão, em caráter excepcional, REQUERER à Administração, parcial ou totalmente, os respectivos pagamentos dos meses em atraso a que fazem jus, até o limite dos débitos correspondentes, nas seguintes e exclusivas hipóteses:

I - para pagamento de despesas médico-hospitalares - casos graves - devidamente comprovados por médicos lotados em instituições oficiais, até o limite do débito;

II - para pagamento de despesas funerárias, com os comprovantes de praxe, inclusível extensível a quem viva às expensas do servidor;

III - para pagamento de aluguéis em atraso, em tramitação na Justiça, até o limite do próprio débito;

IV - para quitação do IPTU, até o limite do débito, bem como para quitação à ECOP;

V - para fins de aquisição de casa própria;

VI - para fins de casamento do servidor ou de filhos.

34
15
53
142



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por DECRETO.

Gabinete da Presidência, 04 de Setembro de 1997.

Demilson A. R. Monteiro
DEMILSON ANTÔNIO RIBEIRO MONTEIRO
= Presidente =

PUBLICADO EM 18/10/97
Journal Macacano - 2ª Quinzena de Outubro 97
N.º 023